

A. I. Nº - 148714.0035/10-5
AUTUADO - BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTES - MARIA DA CONCEIÇÃO M. PAOLILO e ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET 09.03.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-05/12

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Houve algumas incorreções no cálculo da parcela do ICMS incentivado. Infração reconhecida. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Infração reconhecida. 3. SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS COM ICMS SUSPENSO POR DIFERIMENTO. Infração não acatada em face da comprovação pelo contribuinte autuado da habilitação ao diferimento pelo contribuinte adquirente de suas mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2011, constitui Crédito tributário no valor de R\$27.266,76, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu à menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. Consta na descrição dos fatos que houve algumas incorreções no cálculo do ICMS do Programa DESENVOLVE. Salienta as autuantes que a Planilha de Cálculo foi encaminhada ao contribuinte antes da autuação e foi efetuada a correção sugerida pelo mesmo. Crédito lançado R\$3.397,05. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Descrevem as Fiscais Autuantes que o Contribuinte não registrou diversas notas fiscais que se referiam à alimentação de empregados. Multa lançada R\$3.749,32, correspondente à aplicação de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Alegam as Fiscais Autuantes que o Contribuinte comercializou mercadorias para a firma KORDSA BRASIL S/A , Inscrição Estadual nº 01351046, com ICMS suspenso por diferimento, alegando que a citada empresa teria habilitação para o diferimento o que não foi comprovado. Crédito lançado no valor de R\$20.120,39. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 182 a 184, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, onde reconhece as infrações 1 e 2, com impugnação total da infração 3 pelas razões que passo a expor.

Destaca o contribuinte que as autuantes alegam que ele comercializou mercadoria para firma KORDSA BRASIL S/A, Inscrição Estadual nº 01351046 com ICMS suspenso por diferimento através da Habilitação de nº 00.4755.000-7, cujo benefício é para compra de bens do ativo fixo, e não para materiais de embalagens ora comercializados.

Refuta a alegação das autuantes, o contribuinte autuado, esclarecendo que a empresa KORDSA BRASIL S/A era beneficiária do Programa PROBAHIA quando da ocorrência dos fatos geradores, através da Resolução nº 20/2004, de 20/10/2004 (fl.187), que tem como beneficiária a empresa DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S/A, cujos benefícios foram transferidos para a autuada KORDSA BRASIL S/A pela Resolução nº 07/2006, de 31/01/2006 (fl.189).

Realça o contribuinte autuado que a empresa KORDSA BRASIL S/A, objeto desta lide, possuía 03 (três) habilitações ao diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na forma a seguir: Habilidade: 00.4755.000-7 – Bens de Ativo Fixo; Habilidade: 00.4493.000-3 Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Peças – para o estabelecimento importador industrial; e Habilidade: 00.4492.000-8 – Insumos e matéria-prima para indústria fiação e fabricação tecelagem.

Consigna, então, o contribuinte autuado, em que pese o número da habilitação ao diferimento destacado nas notas fiscais, objeto da infração 3, ter sido o de nº 00.4755.000-7 – para compra de bens do ativo fixo; o correto seria a habilitação ao diferimento de nº 00.44492.000-8 – para compras de insumos e matéria-prima para indústria fiação e fabricação tecelagem. Tal fato, conclui o autuado, não constituiu prejuízo ao erário público. O contribuinte autuado apresenta cópia do certificado de habilitação ao diferimento de nº 00.44492.000-8 (fl.186), onde conclui ter comprovado de forma cabal a regularidade da operação.

Requer, ao final, o contribuinte autuado, que este Conselho de Fazenda acolha os argumentos suscitados na impugnação, julgando improcedente a infração 3, arquivando-a definitivamente, visto que restou amplamente comprovada a inocorrência da infração descrita.

As autuantes prestaram Informação Fiscal na fl. 194, destacando que as infrações 1 e 2 foram reconhecidas pelo contribuinte autuado. Quanto à infração 3, realça que o número da certificação que habilita o diferimento do lançamento de pagamento do ICMS pelo contribuinte autuado utilizada nas notas fiscais está errado. Não obstante tal ocorrência de erro, o autuado anexa (fl.186) a certificação correta. Com o novo número da habilitação ao diferimento, concluem as Fiscais Autuantes, a infração 3 apesar de corretamente cobrada não poderá prosperar.

Consta dos autos, à fl.198, demonstrativo de pagamento extraído do Sistema SIGAT em que detalha o pagamento do PAF relativo aos valores reconhecidos das infrações 1 e 2 pelo Contribuinte Autuado.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 3 (três) infrações, das quais foram expressamente acatadas as infrações 1 e 2. Observo que os procedimentos fiscais, dessas duas infrações, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma assertiva. Assim, ficam integralmente mantidas as mencionadas infrações.

A infração 3, deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Alegam as Fiscais Autuantes que o Contribuinte comercializou mercadorias para a empresa KORDSA BRASIL S/A, Inscrição Estadual nº 01351046, com ICMS suspenso por diferimento, alegando que a citada empresa teria habilitação para o diferimento o que não foi comprovado.

Constatou que o contribuinte autuado comprova à fl. 189, através da Resolução nº 07/2006, de 31/01/2006 a concessão dos benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS para a empresa KORDSA BRASIL S/A. O instituto do diferimento, objeto desta autuação, está amparado

pela Resolução nº 20/2004, de 14/10/2004, acostada aos autos a fl.187. Determina o inciso II do art. 1º da Resolução nº 20/2004: “*Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior[...]; b)nas importações e nas operações internas com insumos e embalagens, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.* (grifo nosso).

Observo, portanto que o contribuinte autuado, nos anos de 2007 a 2008, período da ação fiscal, objeto da infração 3, praticou operações de vendas de mercadorias para empresa KORDSA BRASIL S/A sob a égide do instituto do diferimento acobertado pela legislação. Assim, voto pela improcedência da infração 3.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original deve ser alterado para o seguinte:

Infração nº	Decisão	Imposto Lançado – R\$	Multa Lançada – R\$
1	Procedente	3.397,05	-
2	Procedente	-	3.749,32
3	Improcedente	-	-

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restarem integralmente devidas as infrações 1 e 2, e indevida a infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148714.0035/10-5 lavrado contra **BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.397,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.749,32**, previstas no art. 42, IX do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR